

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2010

Dispõe sobre os critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinado à construção habitacional de interesse social nos termos da Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009.

**A AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH**, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto Estadual nº 30.462, de 25 de maio de 2007, alterado pelo Decreto nº 31.818, de 20 de maio de 2008, e

**Considerando** a necessidade de estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXIII e art. 170, III, VI, dispõe sucessivamente que a propriedade e a ordem econômica atenderão a função social e a defesa do meio ambiente, o que significa a compatibilidade constitucional do uso da propriedade com a proteção dos recursos ambientais;

**Considerando** que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, caput, dispõe que a Moradia é um direito social, com o compromisso de adoção de políticas que visem assegurar condições dignas de vida aos sujeitos de direito;

**Considerando** que a função principal do licenciamento ambiental é evitar riscos e danos ao ser humano e ao meio ambiente sobre as bases do princípio da precaução;

**Considerando** as situações de restrição, previstas em leis e regulamentos, tais como, áreas de preservação permanente, unidades de conservação, questões de saúde pública, sítios de ocorrência de patrimônio histórico e arqueológico, entre outras, e a necessidade de cumprimento das exigências que regulamentam outras atividades correlatas com o processo de licenciamento ambiental;

**Considerando** a necessidade de realocação das unidades habitacionais situadas em áreas de risco;

**Considerando** que a Lei Estadual, 12.916/2005, em seu art. 5º, estabelece que os empreendimentos de baixo potencial poluidor/degradador poderão ser licenciados através do licenciamento simplificado;

**Considerando** que a Resolução CONAMA 412, de 13 de maio de 2009, estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos

destinados a construção de habitações de interesse social e que o órgão ambiental licenciador poderá estabelecer exigências complementares para o licenciamento ambiental.

**Resolve**

## **Capítulo I DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 1º.** Fica estabelecido que os procedimentos de licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social com pequeno potencial de impacto ambiental em área urbana ou de expansão urbana, nos termos da legislação em vigor, sejam realizados de modo simplificado, de acordo com os critérios e diretrizes definidos nesta Instrução normativa, bem como na Resolução CONAMA nº 412/2009.

**Parágrafo Único.** São considerados, para efeito de enquadramento nesta Instrução Normativa, os conjuntos habitacionais destinados à moradia de população de baixa renda, em área urbana, com pequeno potencial de impacto ambiental, em conformidade com a legislação em vigor e amparada na Resolução CONAMA 412/09.

## **Capítulo II DO LICENCIAMENTO DAS HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL**

**Art.2º.** Para o licenciamento de novos empreendimentos destinados à habitação de interesse social, será aplicado, nos termos da Lei Estadual 12.916/2005:

I - Licença Simplificada (LS) para empreendimentos de baixo impacto ambiental que se enquadrarem na Resolução CONAMA nº 412/2009;

II - Licença de Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação para os empreendimentos que não se enquadram na Resolução CONAMA nº 412/2009.

**Parágrafo único:** O valor das taxas referentes à Licença Simplificada corresponderá ao somatório do valor da taxa da licença de instalação e da taxa da licença de operação.

**Art.3º.** O licenciamento ambiental simplificado deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - sistema de implantação de abastecimento de água potável;

II - coleta e tratamento de esgoto sanitário nos locais não dotados de sistema público de esgotamento sanitário e destinação adequada;

III - coleta e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV - manejo de águas pluviais que contemple a retenção, captação, infiltração e lançamento adequado dessas águas;

V - destinação de áreas, ou reserva de faixa *non aedificandi*, para os sistemas de circulação, implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, que garantam a qualidade e segurança ambiental do empreendimento, compatível com o plano diretor e a lei municipal de uso e ocupação do solo para a zona em que se situem;

§ 1º - No procedimento de escolha das áreas a serem propostas para implantação de novos empreendimentos de interesse social, deverá ser observado o grau de fragilidade ambiental da área, que não deverá sofrer intervenção em áreas com restrições ambientais, e a viabilidade de implantação do empreendimento com infraestrutura urbana de saneamento ambiental, observados os critérios definidos nos incisos acima.

§ 2º - A critério do órgão ambiental licenciador, poderão ser feitas exigências complementares para o licenciamento ambiental simplificado, quando os novos empreendimentos habitacionais estiverem localizados em áreas objeto de outras restrições à ocupação estabelecidas por legislação específica.

§ 3º - Após a formação do processo junto ao órgão para a emissão de licença ambiental simplificada será realizada vistoria no local para instrução da análise do processo, reservando-se ao órgão licenciador solicitar documentos específicos e/ou esclarecimentos relativos ao empreendimento para complementação da análise técnica.

**Art. 4º** - Os empreendimentos que não se enquadrem nesta Instrução Normativa, deverão requer o seu licenciamento através da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação.

**Art. 5º** - Para requerimento de licença ambiental simplificada o interessado deverá apresentar no mínimo:

I - requerimento de Licença Ambiental;

II - Declaração Municipal de Conformidade do empreendimento com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo;

III - relatório técnico contendo a localização, descrição, o projeto básico e o cronograma físico de implantação das obras com a respectiva anotação de responsabilidade técnica;

IV - Estudo do Lençol Freático e elaboração de teste de absorção, na hipótese do sistema de fossa e sumidouro, para a base de distanciamento das unidades componentes com os corpos hídricos, devendo ser atendida a Norma NBR 7229.

V - manifestação favorável do órgão responsável pela emissão de autorizações para supressão da vegetação;

VI - Relatório Ambiental Simplificado - RAS;

VII - Relatório de Detalhamento dos Programas Ambientais: documento que apresenta detalhadamente, todas as medidas mitigadoras e compensatórias e os programas ambientais propostos pelo RAS, quando couber, a critério do órgão licenciador;

VIII - Anuência Prévia do Órgão Gestor, em se tratando de Unidade de Conservação;

IX - comprovante de pagamento da Taxa de licenciamento.

**Parágrafo Único.** Relatório Ambiental Simplificado - RAS, compreenderá os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação e operação de novos empreendimentos habitacionais, incluindo as atividades de infraestrutura de saneamento básico, viária e energia, apresentados como subsídio para a concessão da licença requerida, que conterà, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, de mitigação e de compensação.

**Art. 6º** - Não serão enquadrados no procedimento de licenciamento simplificado, os empreendimentos que apresentem qualquer das características abaixo elencadas:

I - implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente (APP), exceto nos casos previstos na Resolução CONAMA 369, de 28 de março de 2006;

II - seja localizado em:

a) áreas de risco, como as suscetíveis de erosão;

b) áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;

c) áreas de manguezais;

- d) aterros com material nocivo a saúde e áreas com suspeita de contaminação;
- e) áreas com declividade igual ou superior a 30°, salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- f) área sob a influência de indústrias ou centros industriais ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis.

**Art. 7º** - Os projetos submetidos ao licenciamento ambiental, independentemente do porte, deverão adotar a melhor tecnologia disponível, adotando-se os princípios da produção mais limpa.

### **Capítulo III**

#### **DA SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA E DO USO DO SOLO**

**Art. 8º** - Depende de prévia autorização da CPRH a supressão da vegetação nativa necessária à alteração do uso do solo, mediante apresentação de projeto técnico comprovando a viabilidade técnica e econômica do empreendimento, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(is) habilitado(s) pela sua elaboração e execução, além de outras exigências legalmente previstas.

**§ 1º** - A supressão de vegetação requer a formalização de processo específico.

**§ 2º** - A autorização para supressão de vegetação nativa, quando couber, deverá seguir os critérios estabelecidos pela Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 e a Instrução Normativa CPRH nº 007/2006.

**§ 3º** - A supressão da vegetação só poderá ser realizada quando do início das obras civis para a implantação do empreendimento.

**§ 4º** - A autorização de supressão de vegetação nativa, quando couber, será precedida de inspeção técnica à área e parecer técnico

### **Capítulo IV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º** - O empreendedor, durante a implantação do empreendimento, deverá comunicar imediatamente a CPRH a identificação de impactos ambientais supervenientes para a manifestação deste órgão e adoção das providências que se fizerem necessárias.

**Art. 10** - A CPRH, mediante decisão motivada, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergência ou urgência, poderá, a qualquer tempo, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou infração a normas legais;

II - superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde; e

III - alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

**Art. 11** - Os casos omissos nesta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretoria Plena da CPRH.

**Art. 12** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de abril de 2010.

HÉLIO GURGEL CAVALCANTI  
Diretor Presidente da CPRH